



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 158

Prezada Senhora:

Pelo presente, encaminha-se o Projeto de Lei que **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL “TODOS CONTRA A DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para apreciação dessa casa.

Pelo presente, encaminha-se o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal **“TODOS CONTRA A DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA”**, com o objetivo controlar as infestações de Mosquitos, bem como reduzir e evitar a incidência da Dengue, do Zika Vírus e da Febre Chikungunya, para apreciação dessa Casa.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer de forma mais clara os critérios de aplicação e de quantificação da pena de multa, quando não forem atendidas as exigências constantes na Notificação ou Auto de Infração lavrado, levando-se em conta o número de focos de mosquito, constatados na propriedade; quantidade de materiais e tamanho/volume dos possíveis criadouros, além de descrever a forma de como serão recolhidas as multas e despesas oriundas de intervenção sanitária, corrigindo, assim, algumas lacunas existentes na Lei anterior, Lei Municipal nº 8.420/16.

Ainda, revoga os termos da Lei Municipal Nº 8.420/16.

Desta forma, solicitamos que esta egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

São Leopoldo, 25 de novembro de 2016.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Ilma Sra.
Vereadora Iara Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI

Cria o Programa Municipal “Todos Contra a Dengue, Zika Vírus e Chikungunya” e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal “TODOS CONTRA A DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA”, que tem como objetivo controlar as infestações de Mosquitos, bem como reduzir e evitar a incidência da Dengue, do Zika Vírus e da Febre Chikungunya.

Art. 2º. A coordenação do Programa Municipal “TODOS CONTRA A DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA” será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, e a Vigilância Ambiental em Saúde será responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de São Leopoldo.

Art. 3º. O Programa Municipal “TODOS CONTRA A DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA” compreende uma série de ações preventivas por parte do Poder Público Municipal, dentre elas a conscientização e instrução educativa aos munícipes e responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, no sentido de que estes são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se preste a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação do mosquito transmissor da dengue, Zika Vírus e da Febre Chikungunya.

§ 1º. Para fins da aplicação desta lei são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais que devido a sua natureza, contenham ou mantenham água em condições de proliferação do mosquito.

§ 2º. A manutenção predial dos imóveis compreende, ainda, manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º. O Programa Municipal “TODOS CONTRA A DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA” compreende uma série de ações ostensivas por parte do Poder Público Municipal, nos termos da Medida Provisória nº 712, editada em 29 de janeiro de 2016, dentre elas:

I - a realização de visitas pela Equipe de Combate às Endemias e demais autoridades sanitárias a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidor de focos transmissores;

II - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção do vetor.

III - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os responsáveis por imóveis com criadouros ou focos do mosquito *Aedes aegypti*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II supra, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência e impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 5º. Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º. Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 6º. Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se sempre a preservação da integridade do imóvel.

Art. 7º. No caso de recusa em permitir o ingresso do agente público, regularmente designado e identificado, na propriedade a ser vistoriada, será lavrado Relatório de Recusa de Acesso ao Imóvel, e encaminhado imediatamente aos órgãos competentes, conforme Portaria 120/2016, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º. Os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis onde forem constatados criadouros de mosquitos serão notificados pelo Município de São Leopoldo para efetuar a limpeza e eliminação do criadouro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a notificação, o Poder Público Municipal estará autorizado a instruir Auto de Infração e aplicar a penalidade de multa.

Art. 9º. Será aplicada pena de multa, quando não forem atendidas as exigências constantes na Notificação ou Auto de Infração, cujo valor poderá variar de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UPM's.

§ 1º. Para efeito de avaliação da multa a ser aplicada, serão utilizados os seguintes critérios:

I - Número de focos de mosquito, constatados na propriedade;

II - Quantidade de pneumáticos, como possíveis criadouros do mosquito;

III - Tamanho/volume dos possíveis criadouros (móveis e fixos).

§ 2º. No caso de reincidência, a multa a ser imposta pela prática de nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º. Constitui reincidência, a constatação de novo foco de proliferação na mesma propriedade, no período de 01 (um) ano.

Art. 10. O Município de São Leopoldo poderá realizar intervenção sanitária, que corresponde a todos os procedimentos de limpeza e eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* realizados pelo Poder Público Municipal, ante a inércia ou omissão de proprietários, locatários ou possuidores de imóveis.

Parágrafo único. Realizada a intervenção sanitária, o Município de São Leopoldo está autorizado a buscar do proprietário, locatário ou possuidor do imóvel o ressarcimento de todos os custos sofridos com esta, inclusive com materiais, apoio especializado, traslado e o depósito de resíduos.

Art. 11. As multas e despesas oriundas de intervenção sanitária, estabelecidas nesta lei, serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo de Saúde Municipal, fornecida pelo Serviço de Vigilância Ambiental, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Os autuados por infração poderão apresentar Defesa Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Auto de Infração, à Diretoria competente pela autuação, para julgamento.

Art. 13. Fica instituído, no âmbito da Vigilância em Saúde do Município, o Termo de Ajustamento de Conduta, cujo objetivo é adequar, cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar ou transacionar os efeitos da infração ocorrida.

§ 1º. Com a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta fica possibilitado ao infrator a reversão, após o atendimento de todas as condicionantes constantes na Notificação e/ou Auto de Infração, de até 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada em investimentos na saúde, sendo recolhido os 10% (dez por cento) restantes ao Fundo Municipal de Saúde, por meio de guia DARM.

§ 2º. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta não implica na suspensão da exigibilidade da pena de multa aplicada, no caso de seu descumprimento.

§ 3º. Cabe ao Secretário Municipal de Saúde firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Art. 14. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de remodelagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de lixo reciclável, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, bem como:

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 15. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 16. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como acompanhar os agentes de combate às endemias na realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como informar as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 17. Eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Combate às Endemias e demais autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes* ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei Municipal nº 8.420, de 04 de abril de 2016.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo,